

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.492/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171129-99
Impugnação: 40.010130514-40
Impugnante: Metal Metalúrgica Apolo Ltda
IE: 338092117.00-48
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – AUSÊNCIA DE AIAF. Nos termos do inciso I do art. 69 do RPTA/MG, para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, a autoridade lavrará, como no caso dos autos, o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Não configuradas as exceções previstas no art. 74 do mesmo regulamento, revela-se nulo o lançamento. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado na Nota Fiscal nº 000.000.461, emitida por Caiçara Comércio de Metais Ltda, declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio do Ato Declaratório nº 13 062 310 004734, publicado em 20/12/10, que declarou falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75, os documentos fiscais emitidos por aquela empresa a partir de 28/12/07.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio seu do administrador na recuperação judicial, Impugnação às fls. 09/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/28.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Ainda que não arguida pela Autuada em sua impugnação, *mister* se faz analisar eventual nulidade do lançamento em razão da ausência do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF).

Primeiramente, cumpre esclarecer que a legislação que rege os procedimentos preparatórios para o início da ação fiscal encontra-se prescrita no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, com a seguinte redação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);
- III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
- IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);
- V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Assim, nos termos do disposto no art. 70 do RPTA/MG, o AIAF será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de documentos com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Veja-se:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Por outro lado, o art. 74 do RPTA/MG estabelece as hipóteses em que a lavratura do AIAF será dispensada, quais sejam:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que não se está diante de qualquer das situações trazidas à colação.

Isto porque, não restou configurada a constatação de flagrante, pois, conforme informações presentes no Auto de Infração, o aproveitamento indevido de crédito foi constatado por meio de verificação fiscal analítica, não havendo qualquer informação de se tratar de flagrante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não há que se falar em crédito tributário de natureza não-contenciosa.

Ademais, o lançamento em apreço não versa sobre descumprimento de obrigação acessória relativa a arquivo eletrônico e também não trata de falta de pagamento de ITCD.

Conforme afirmado no relatório, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado na Nota Fiscal nº 000.000.461, emitida por Caiçara Comércio de Metais Ltda, declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio do Ato Declaratório nº 13 062 310 004734, publicado em 20/12/10, que declarou falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75, os documentos fiscais emitidos por aquela empresa a partir de 28/12/07.

Dessa forma, e tendo em vista o fato de que não consta nos autos o Auto de Início de Ação Fiscal, documento este que se constitui requisito fundamental para a regular instrução de todo processo tributário administrativo, nos termos do inciso I do art. 69 do RPTA/MG, e não tendo o Fisco se desincumbido de tal ônus, esta Câmara declara a nulidade do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Alberto Ursini Nascimento
Relator**

cam